

NOTA TÉCNICA

Proposição: Projeto de Lei n.º 8045/2010 (Novo CPP), na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Emenda: Código de Processo Penal.

Tema: Sujeitos do Processo, Audiência de Custódia e Justiça Restaurativa.

Relator Geral: Deputado João Campos (Republicanos-GO).

Senhor(a) Deputado(a),

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), entidade civil representativa dos interesses da Magistratura em âmbito nacional, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar Nota Técnica aos temas **“Sujeitos do Processo, Audiência de Custódia e Justiça Restaurativa”**, tratados no Projeto de Lei n.º 8045 (Projeto de Novo CPP), na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator da matéria, Deputado João Campos (Republicanos/GO), perante o Grupo de Trabalho formado para analisar a matéria.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

À vista do histórico de tramitação do PL n.º 8045/2010, a AMB inicialmente saúda o trabalho realizado pelos ilustres Deputados, notadamente pelo relator, Deputado João Campos, que, atento aos esforços empreendidos pelos representantes da Magistratura, acatou algumas das sugestões apresentadas ao texto do Substitutivo, a exemplo das diversas alterações na parte da Justiça Restaurativa, tratada entre os arts. 114 e 123 do Substitutivo da Comissão Especial.

No entanto, ao tempo que destacamos a dedicação e diligência dos Parlamentares, reforçamos que o Projeto em análise, na compreensão da AMB, ainda merece alguns ajustes, os quais se orientam no sentido de torná-lo mais harmônico com a realidade dos Tribunais, de modo a garantir condições favoráveis ao pleno desenvolvimento da jurisdição.

II. SUJEITOS DO PROCESSO

O tema atinente aos sujeitos do processo (Título IV do Substitutivo) sofreu alterações substanciais quando em comparação à redação atual do Código. Cabe destacar que

Material desenvolvido em parceria com a assessoria **Malta Advogados**.

o título em discussão engloba os Capítulos “Do Juiz”, “Do Ministério Público”, “Da Defensoria Pública”, “Do acusador e de seu defensor”, “Do assistente e da ação civil” e “Dos auxiliares da Justiça”.

Sobre o Capítulo “Do Juiz” (arts. 77 ao 81), destaca-se a ampliação dos casos de suspeição, com a inserção da figura do companheiro como motivo de impedimento, e a possibilidade de, a qualquer momento, o juiz poder declarar-se suspeito, inclusive por razões de foro íntimo. Frisa-se, de antemão, que essas alterações são meritórias e caminham no sentido de assegurar um processo penal imparcial, em consonância ao que a sociedade espera da Justiça brasileira.

A despeito das observações supra, entende a AMB que alguns ajustes pontuais se fazem necessários, como forma de aperfeiçoar a proposição.

II.I. Ajustes ao art. 80, § 1º, inciso V². Suspeição.

O primeiro ajuste se refere aos casos de suspeição elencados no art. 80 do Substitutivo. A mera existência de relação social não poder servir para que seja suscitada a suspeição do magistrado. Mormente em cidades menores, a existência de relação social entre operadores do direito é quase inevitável, sem que isso afete a imparcialidade. Por isso, **sugere-se** a seguinte redação:

Art. 80 [...]

V - manter relação jurídica ou econômica com qualquer das partes, da qual se possa inferir risco à imparcialidade;

II.II. Ajustes ao art. 81³. Suspeição.

Ainda sobre o tópico suspeição, entende-se necessário oportunizar a manifestação do juiz sobre a situação em discussão, de forma a possibilitar a apresentação de defesa e/ou demais considerações. Assim, **sugere-se** o acréscimo de parágrafo único com a seguinte redação:

² Art. 80. Em caso de suspeição, o juiz poderá ser recusado pelas partes. § 1º Há suspeição do juiz que manifestar parcialidade na condução do processo ou no julgamento da causa ou quando: [...] V - manter relação jurídica, econômica ou social com qualquer das partes, da qual se possa inferir risco à imparcialidade; [...]

³ Art. 81. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte deliberadamente der motivo para criá-la.

Art. 81. [...]

Parágrafo único: A suspeição não pode ser reconhecida sem que antes seja dada a oportunidade para o arguido de suspeito se manifeste e se defenda.

II.III. Ajustes ao art. 85⁴. Do acusado.

É certo que o instituto do acordo de não persecução penal — a fase investigativa, de modo geral — ganhou grande destaque. Ainda, a prática forense indica haver dificuldade na nomeação de defensor público para acompanhar a fase pré-processual (audiência de custódia, acordo de não persecução penal etc.). Por esse motivo, sugere-se o acréscimo seguinte:

Art. 85. Todo acusado terá direito a defesa, **nas fases investigativa e processual**, exigindo-se manifestação fundamentada por ocasião das alegações finais e em todas as demais oportunidades em que seja necessária ao efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º Se o acusado não tiver advogado e no foro não houver Defensoria Pública, ser-lhe-á nomeado defensor **tanto para a fase investigativa como para a processual ou para o ato**, ressalvado o seu direito de, a qualquer tempo, constituir outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. O acusado arcará com as despesas do defensor designado pelo juiz, salvo quando não puder fazê-lo por impossibilidade material.

II.IV. Ajustes ao art. 86⁵. Do defensor.

O tema que trata do defensor foi inserido no art. 86 do Substitutivo, que preceitua as disposições genéricas do assunto. Sobre o tópico, vale pontuar que ainda que se justifique a atuação sem procuração, deve o instrumento ser juntado aos autos em prazo determinado, a fim de se regularizar a representação do interessado. Ademais, as intimações, atualmente, se fazem por meios mais céleres do que a carta, razão pela qual devem ser fornecidos o e-mail

⁴ Art. 85. Todo acusado terá direito a defesa em todos os atos do processo penal, exigindo-se manifestação fundamentada por ocasião das alegações finais e em todas as demais oportunidades em que seja necessária ao efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório. § 1º Se o acusado não tiver advogado e no foro não houver Defensoria Pública, ser-lhe-á nomeado defensor para o processo ou para o ato, ressalvado o seu direito de, a qualquer tempo, constituir outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. O acusado arcará com as despesas do defensor designado pelo juiz, salvo quando não puder fazê-lo por impossibilidade material [...]

⁵ Art. 86. § 1º Ao peticionar, o defensor deverá informar o seu endereço profissional para efeito de intimação, devendo mantê-lo atualizado. § 2º Na hipótese do caput deste artigo, o defensor deverá apresentar à autoridade competente o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, salvo se for constituído para patrocinar os interesses do réu no ato de interrogatório.

e número do telefone celular do defensor, evitando-se a procrastinação das intimações. Por esses motivos, **sugere-se** a seguinte redação:

Art. 86. [...]

§ 1º Ao peticionar, o defensor deverá informar o seu endereço profissional, **e-mail e telefone celular** para efeito de intimação, devendo mantê-los atualizado.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, o defensor deverá apresentar à autoridade competente o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias.

II.V. Supressão dos arts. 90, 91 e 93. Interrogatório.

Quanto ao art. 90⁶, trata-se de dispositivo vago que, para além de presumir que as autoridades atuam de modo irregular na condução do feito, não precisam ser reforçados no texto do Código porque já são coibidas tanto pelas normas constitucionais como por normas legais diversas (além, é claro, das normas internas de cada órgão, que punem toda e qualquer conduta irregular de juízes, promotores, delegados, entre outros). **Por esse motivo, sugere-se a supressão do art. 90.**

No que se refere ao art. 91⁷, o dispositivo gera dúvidas que podem comprometer a boa condução da audiência. Em primeiro lugar, o investigado ou acusado, por meio de seu advogado, possui amplo acesso a todos os atos processuais (provas, petições, etc.), de modo que, no início do ato, não há necessidade de ser lido o inteiro teor dos fatos ou os elementos informativos. Ainda, o direito de entrevistar-se com o interrogando é prerrogativa de todo advogado, que pode exercê-la a qualquer momento mediante simples requerimento ao juiz ou à autoridade policial, antes do início do interrogatório, evitando assim que o ato se

⁶ Art. 90. Será respeitada em sua plenitude a capacidade de compreensão e discernimento do interrogando, não se admitindo o emprego de métodos ou técnicas ilícitas nem qualquer forma de coação, intimidação ou ameaça contra a liberdade de declarar, sendo irrelevante, nesse caso, o consentimento da pessoa interrogada. § 1º A autoridade responsável pelo interrogatório não poderá prometer vantagens sem expresse amparo legal. § 2º O interrogatório não se prolongará por tempo excessivo, impondo-se o respeito à integridade física e mental do interrogando. O tempo de duração do interrogatório será expressamente consignado no termo de declarações.

⁷ Art. 91. Antes do interrogatório, o investigado ou acusado receberá as informações preliminares. Será ele informado: I - do inteiro teor dos fatos que lhe são imputados ou, estando ainda na fase de investigação, dos elementos informativos então existentes; II - de que poderá entrevistar-se, em local reservado e por tempo razoável, com o seu defensor; III - de que as suas declarações poderão eventualmente ser utilizadas em desfavor de sua defesa; IV - do direito de permanecer em silêncio, não estando obrigado a responder a uma ou mais perguntas em particular, ou todas que lhe forem formuladas; V - de que o silêncio não importará confissão nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. Parágrafo único. O disposto na parte final do inciso I do caput deste artigo, não obriga a autoridade a revelar as fontes de prova já identificadas ou a linha de investigação adotada.

prolongue por tempo desnecessário. Por optar o Código por considerar o interrogatório meio de defesa, indiscutivelmente cabe ao advogado instruir o investigado ou acusado sobre a melhor tática a ser adotada, não podendo qualquer autoridade pública se substituir ao causídico nessa função, sob pena de comprometimento do sistema acusatório. Nessa linha, ao advogado compete alertar seu cliente sobre suas declarações e sobre o direito de permanecer ou não em silêncio. Imposições que tornarão o ato mais demorado e complexo, sendo suficientes aquelas já previstas. **Assim, sugere-se a supressão do art. 91.**

Quanto ao art. 93⁸, vale pontuar adequação do Código à realidade digital e acessível a todos, motivo pelo qual não se justifica sejam as declarações prestadas reduzidas a termo ou que possa qualquer sujeito do processo solicitar a transcrição do áudio a fim de obter cópia do material produzido. **Por esse motivo, sugere-se a supressão do art. 93.**

II.VI. Ajustes ao art. 98⁹. Interrogatório.

Quanto ao fornecimento de informações ao acusado, são feitas as mesmas observações atinentes ao art. 91. No tocante ao parágrafo único, segundo o art. 59 do Código Penal, é dever do juiz indagar não apenas a respeito das condições e a vida pregressa do acusado, mas sim acerca de todas as circunstâncias judiciais ali previstas. **Por esse motivo, sugere-se as seguintes alterações:**

Art. 98. No interrogatório realizado em juízo, caberá à autoridade judicial proceder à sua qualificação.

Parágrafo único. Na primeira parte do interrogatório, o juiz indagará também sobre **todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.**

II.VII. Ajustes ao art. 102¹⁰. Do assistente e da ação civil.

⁸ Art. 93. As declarações prestadas serão reduzidas a termo, lidas e assinadas pelo interrogando e seu defensor, assim como pela autoridade responsável pelo ato. Parágrafo único. Se o interrogatório tiver sido gravado ou filmado, o interrogando ou seu defensor poderá obter, imediatamente, a cópia do material produzido.

⁹ Art. 98. No interrogatório realizado em juízo, caberá à autoridade judicial, depois de fornecer ao acusado as informações preliminares, proceder à sua qualificação. Parágrafo único. Na primeira parte do interrogatório, o juiz indagará também sobre as condições e oportunidades de desenvolvimento pessoal do acusado e outras informações que permitam avaliar a sua conduta social.

¹⁰ Art. 102. Em todos os termos do processo penal, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, a vítima ou, no caso de menoridade ou de incapacidade, o seu representante legal ou, na sua falta, por morte ou ausência, os seus herdeiros, conforme o disposto na legislação civil.

Deve-se permitir que o ofendido atue desde o início das investigações, ou seja, a partir do mesmo momento em que se confere a faculdade ao investigado. **Sugere-se, portanto, a seguinte redação:**

Art. 102. Em todos os termos **da investigação ou** do processo penal, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, a vítima ou, no caso de menoridade ou de incapacidade, o seu representante legal ou, na sua falta, por morte ou ausência, os seus herdeiros, conforme o disposto na legislação civil.

II.VIII. Ajustes ao caput do art. 104¹¹. Do assistente.

Ainda sobre a figura do assistente, não há razões para que o assistente seja impedido de arrolar testemunhas, juntar documentos ou indicar assistente técnico, como o fazem as partes. Também não há razões para a limitação de seu recurso, mormente quando se trata da preservação do interesse da vítima. **Sugere-se, assim, o seguinte acréscimo:**

Art. 104. Ao assistente será permitido propor meios de prova, **arrolar testemunhas até o máximo legal, juntar documentos, indicar assistente técnico**, formular perguntas às testemunhas, à vítima e ao acusado, requerer medidas cautelares reais, participar dos debates orais, formular quesitos ao exame pericial, requerer diligências complementares ao final da audiência de instrução, apresentar memoriais e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público ou por ele próprio, nas hipóteses de absolvição, absolvição sumária, rejeição da denúncia no procedimento do Tribunal do Júri ou de extinção da punibilidade.

III. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia consiste na apresentação do preso em flagrante à presença do juiz competente. Nessa oportunidade, serão ouvidos, além do acusado, o Ministério Público e a Defensoria Pública ou advogado do acusado.

Nesse contexto, a fim de cumprir com a finalidade da audiência, o juiz deverá analisar a prisão sob o aspecto da legalidade. Para tanto, o Magistrado deverá examinar a regularidade do flagrante e a necessidade de adequação da continuidade do encarceramento.

¹¹ Art. 104. Ao assistente será permitido propor meios de prova, formular perguntas às testemunhas, à vítima e ao acusado, requerer medidas cautelares reais, participar dos debates orais, formular quesitos ao exame pericial, requerer diligências complementares ao final da audiência de instrução, apresentar memoriais e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público ou por ele próprio, nas hipóteses de absolvição, absolvição sumária, rejeição da denúncia no procedimento do Tribunal do Júri ou de extinção da punibilidade.

Além disso, caberá ao juiz analisar a aplicabilidade de medidas cautelares ou a concessão da liberdade, bem como avaliar eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras possíveis lesões de direitos e irregularidades.

A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais de direitos humanos internalizados pelo Brasil, a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Além disso, a promoção das audiências de custódia foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5240 e a ADPF 347, bem como foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Desde a sua implementação, foram realizadas mais de 758 mil audiências de custódia em todo o país, com a atuação de pelo menos 3 mil Magistrados, o que contribuiu para a redução de 10% na taxa de presos provisórios¹². Razão disso, desde 2019, a qualificação e a consolidação das audiências de custódia têm sido um dos temas trabalhados em parcerias entre o Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com o apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o escopo de enfrentar as adversidades estruturais no sistema prisional e socioeducativo do país.

Diante dessas premissas que verificam a necessidade de especialização cada vez maior da audiência de custódia, o PL 8045/2010 insere a referida audiência no bojo da proposta ao novo Código de Processo Penal. Assim, o texto passa a conferir-lhe tratamento minudente e atento às peculiaridades e dificuldades do mundo dos fatos.

Nesse passo, em atenção ao substitutivo ao PL 8045/2010, apresentado pelo relator, João Campos (REPUBLICANOS/GO), a audiência de custódia passa a ser viabilizada no art. 606, nos casos de prisão em flagrante ou por força de mandado de prisão preventiva. O referido artigo descreve o procedimento de audiência de custódia e traz à luz a importância da posituação do procedimento no que diz respeito às políticas de segurança pública e garantia dos direitos fundamentais.

Nesse passo, registra-se que a audiência de custódia tem funcionado como relevante instrumento de controle da população carcerária, evitando-se o agravamento da situação de superlotação das penitenciárias. Além disso, a audiência de custódia tem auxiliado o Poder Judiciário no que tange à tutela dos direitos e garantias fundamentais, sobretudo daqueles relacionados à liberdade e à integridade física e psíquica do investigado. No entanto, em prol da defesa do instituto, algumas alterações no texto merecem destaque.

¹² <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>

III.I. Ajustes ao § 7º do art. 606¹³

Entende-se por necessário a remodelação do texto do § 7º, que trata da possibilidade de a oitiva ser utilizada como meio de prova contra o depoente. Isso, porque, não obstante a oitiva não ser utilizada como meio de prova contra o acusado, essa deve servir como elemento de prova de que não houve ilegalidade, tortura, maus-tratos e violação dos direitos do preso, caso seja suscitada futura alegação no processo.

Diante desses fundamentos, **sugere-se a seguinte redação para § 7º do art. 606:**

Art. 606 [...]

§ 7º A oitiva de que trata o parágrafo anterior versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão, a ocorrência de tortura ou de maus-tratos, aferição dos direitos assegurados ao preso **e, ressalvada a comprovação da ausência desses ilícitos, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente.**

III.II. Ajustes ao § 9º do art. 606¹⁴

Ademais, ao analisar o § 9º, que veda por completo a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência, pressupõe-se erroneamente que tais agentes de segurança constrangerão ou ameaçarão o preso. Raciocínio que, ao cabo, desprestigia os agentes policiais e não condiz com a realidade. Desse modo, sugere-se que a vedação não seja peremptória, ressaltando-se os casos específicos em que a presença dos agentes se faça necessária à condução da audiência.

Diante desses fundamentos, **sugere-se a seguinte redação para § 9º do art. 606:**

Art. 606 [...]

§ 9º **Salvo se imprescindível**, é vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência.

¹³ Art. 618 [...] § 7º A oitiva de que trata o parágrafo anterior versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão, a ocorrência de tortura ou de maus-tratos e os direitos assegurados ao preso.

¹⁴ Art. 618 [...] § 9º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência. Diante de eventual limitação de contingente, a apresentação deverá ser feita por meio virtual, asseguradas condições físicas para que o preso possa se manifestar sem receio.

III.III. Supressão do § 13 do art. 606¹⁵

O § 13 do art. 606 possibilita, nos delitos tratados no art. 109 da Constituição, que quando o município do local da prisão não coincidir com sede da Justiça Federal, poderá o preso ser apresentado ao órgão jurisdicional estadual que, após a realização da audiência, remeterá os autos ao juízo federal competente. Embora louvável a preocupação com a celeridade na aferição das condições do preso, verifica-se que as competências das Justiças são matérias fixadas pela Constituição da República. Assim, para se obstar eventuais consequências danosas no que se refere a nulidades absolutas na atuação dos juízes, **sugere-se a supressão do § 13, do artigo 606**, até que emenda constitucional permita nova delegação de competência nesse sentido.

III.IV. Audiências, sessões e atos processuais por videoconferência. Ajustes ao art. 162¹⁶

A videoconferência mostrou-se uma ferramenta extremamente positiva, não apenas para efeito de manutenção da prestação jurisdicional no contexto pandêmico, mas também para ampliar a produtividade do Poder Judiciário, em manifesto reforço ao princípio da duração razoável do processo. Essa ferramenta tecnológica, portanto, deve ser explorada tanto quanto possível na esfera processual penal, de modo a torná-lo mais econômico, célere e efetivo.

Diante disso, propõe-se que videoconferência ou outro recurso assemelhado possa ser utilizado no processo penal, sempre que possível e compatível com a natureza do ato. Nesse sentido, **sugere-se** o acréscimo do § 3º ao art. 162, nos seguintes termos:

Art. 162. [...]

§ 3º As audiências, as sessões e os atos processuais, sempre que possível, serão realizadas por videoconferência ou outro recurso tecnológico de

¹⁵ § 13. Nos delitos tratados no art. 109 da Constituição, quando o município do local da prisão não coincidir com sede da Justiça Federal, o preso será apresentado ao órgão jurisdicional estadual que, após a realização da audiência, remeterá os autos ao juízo federal competente, enviando cópia da ata da audiência de custódia à Delegacia de Polícia Federal mais próxima para os devidos registros.

¹⁶ Art. 162. As audiências, as sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos, podendo o juiz limitar a presença às partes e a seus advogados, ou somente a estes, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, além da preservação da ordem e do bom andamento dos trabalhos. § 1º A restrição de que trata o caput poderá ser requerida pela defesa ou pelo Ministério Público. § 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de justificada necessidade, poderão realizar-se fora da sede do juízo, em local previamente designado.

transmissão de sons e imagens em tempo real, ressalvadas as sessões de instrução e julgamento a que se refere o art. 427 deste Código.

IV. DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

IV.I. Necessidade de legislação específica

Em 31 de maio de 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Sessão Plenária, por votação unânime dos Conselheiros, aprovou e promulgou a Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016, a qual: *“Dispõe sobre a **Política Nacional de Justiça Restaurativa** no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”*.

Desde então, a Resolução CNJ nº 225/2016 é o marco normativo e a referência nacional a respeito dessa matéria — normativo que vem pautando a construção da política de Justiça Restaurativa em todos os Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais do país, conforme especificado nos próximos parágrafos.

E essa política nacional da Justiça Restaurativa, que implica a construção de estruturas e fluxos nos Tribunais, em conexão com a sociedade, não pode ser desconsiderada na normatização do tema no contexto da reforma do Código de Processo Penal, sobremaneira diante dos seus significativos e exitosos resultados, inclusive no que diz respeito aos baixíssimos índices de reincidência, à satisfação de todos os envolvidos, à reparação de danos e à efetiva reinserção do autor da ofensa no contexto social.

A Resolução CNJ nº 225/2016, em resumo: a) delinea a definição e os princípios da Justiça Restaurativa (artigos 1º e 2º); b) define as atribuições do CNJ (artigos 3º e 4º) e dos Tribunais (artigos 5º e 6º); c) estabelece fluxos para a derivação dos conflitos judicializados para as práticas restaurativas (artigos 7º ao 12); d) define requisitos, atribuições e vedações ao facilitador restaurativo (artigos 13 ao 15); e) traz diretrizes gerais sobre formação e capacitação (artigos 16 e 17); f) traça linhas gerais sobre monitoramento e avaliação (artigos 18 a 20); e, por fim, g) traz outras providências (artigos 21 a 30).

A Resolução CNJ nº 225/2016 define a Justiça Restaurativa nos termos seguintes:

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I - é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II - as práticas de Justiça Restaurativa serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III - as práticas restaurativas terão como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo fato danoso e as implicações para o futuro.

Um primeiro ponto a ser ressaltado é que a Resolução CNJ nº 225/2016, como se vê em seu artigo 1º, mantém o entendimento da Justiça Restaurativa não apenas como um método de resolução de conflitos – apesar de conter um rol deles –, mas como uma verdadeira mudança dos paradigmas de convivência, voltada à conscientização dos fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência e da transgressão, de forma a envolver todos os integrantes da comunidade como sujeitos protagonistas da transformação rumo a uma sociedade mais justa e humana.

E a normativa traz balizamentos principiológicos e de fluxo mínimos para a Justiça Restaurativa, de forma a definir sua identidade e a encorajar os Juízes a propor a sua implementação, evitando-se desvios perigosos e indesejados. Tais balizamentos e fluxos foram construídos com base em resultados práticos efetivos, constatados a partir das experiências de Justiça Restaurativa que se iniciaram e se desenvolveram nos mais de 10 anos que antecederam a confecção da Resolução CNJ nº 225/2016. Ou seja, a normativa pautou-se em constatações objetivas e práticas efetivas e eficazes, e não, em teorias abstratas.

Ademais, ainda que voltada ao âmbito do Poder Judiciário, como não poderia deixar de ser, dados os limites das atribuições e da competência normativa do CNJ, a Resolução CNJ nº 225/2016 procurou ressaltar que a Justiça Restaurativa é de responsabilidade de todos. Portanto, ela incentiva os Tribunais e seus Juízes, que são aqueles que iniciam os programas e projetos de Justiça Restaurativa — o que se tem mostrado importante para a sustentação desse modelo de justiça, dada a sua posição de legitimidade e de garantidores dos direitos fundamentais —, a dialogarem e se articularem com a sociedade civil e com as demais instituições públicas e privadas para a formação de um coletivo que enraíze a Justiça Restaurativa como política.

O desenho normativo estrutural da Política Nacional de Justiça Restaurativa passa, ainda, pelo incentivo, aos Tribunais, quanto à implantação e implementação, ou fortalecimento de programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa, em toda a sua completude, sempre com respeito às características locais e à autonomia dos Tribunais decorrente do próprio Pacto Federativo, conforme art. 5º e 6º, 16, 18 e 28-A, da Resolução CNJ nº 225/2016, o que está consolidado no *Planejamento da Política Nacional da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário*, documento também aprovado pelo Plenário do CNJ.

Como se nota, a Justiça Restaurativa compõe um Sistema próprio voltado à concretização do valor justiça, com identidade, racionalidade, princípios, estruturas e fluxos próprios, que são diferentes daqueles do Sistema de Justiça Criminal, mas que dialoga com este, respeitadas as identidades de cada qual.

Nestes termos, o mais adequado é que o tema Justiça Restaurativa fosse tratado por meio de legislação específica, mas apropriada à sua característica de sistema, e não no corpo de um Código de Processo Penal, sob risco de ocorrer um desvirtuamento de sua essência e ela se tornar meramente um “instituto de barganha”, despida de sua potência transformadora, seja para vítima, a comunidade e para o ofensor.

De toda forma, em não se acolhendo essa sugestão, a AMB tece algumas considerações a seguir, de sorte a apontar os dispositivos que merecem ajustes pontuais, para fins de aperfeiçoar o tratamento dessa matéria, que se tem mostrado extremamente positiva para o sistema de justiça brasileiro.

IV.II. Ajustes aos arts. 121 e 122¹⁷

Vale anotar que, em uma prática restaurativa, o causador do dano estará perante seus familiares, sua comunidade e a pessoa contra quem o dano foi causado, contexto em que deverá confrontar-se com as suas desestruturas emocionais, familiares e sociais, para, após, propor, ele próprio, a partir da reflexão e da autorresponsabilização, um plano de reparação de danos à pessoa que os sofreu e à comunidade, sem prejuízo de assumir postura positiva em sua comunidade, com o suporte desta.

¹⁷ Art. 121. O cumprimento do acordo restaurativo implicará a extinção da punibilidade: I - nos casos de ação penal de iniciativa privada; II - nos casos de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação, a qualquer momento antes da prolação da sentença; III - em qualquer momento do procedimento sumariíssimo; Parágrafo único. A requerimento do Ministério Público ou pelo juiz, de ofício, o conflito criminal poderá ser derivado para as práticas da Justiça Restaurativa nas hipóteses de suspensão condicional do processo, de trâmite do processo pelo procedimento sumário bem como pelo procedimento sumariíssimo, com consequente homologação dos acordos restaurativos e a extinção da punibilidade com o cumprimento.

Art. 122. Afora a hipótese prevista no artigo anterior, por ocasião da sentença, o juiz valorará o acordo homologado, conferindo-lhe eventual abrandamento da pena.

E, partindo dessa ideia, todas essas transformações implicadas para o causador do dano, bem como o dispêndio de energia, recursos e tempo, por ele, para reparação ampla dos danos mostram-se incompatíveis com uma punição determinada, paralela ou posteriormente, no âmbito do processo penal, que invariavelmente fará com que o causador do dano se desinteresse da prática restaurativa e dela não queira voluntariamente participar, obstando a reparação de danos à vítima e a reintegração social.

Nestes termos, **é imprescindível que o acordo restaurativo possa gerar os mais amplos efeitos jurídicos possíveis no âmbito do processo penal**, em absoluta consonância com as possibilidades já conferidas pelo ordenamento jurídico. Portanto, sugere-se as seguintes redações para os dispositivos:

Art. 121. [...]

IV – caso o juiz, ao avaliar as motivações e as consequências do delito, bem como os resultados alcançados pela prática restaurativa, entenda não mais estar presente o interesse de punir estatal, conforme o disposto no artigo 324, inciso II, deste Código.

Art. 122. **Para além das hipóteses previstas no artigo 121, poderá o juiz considerar o acordo restaurativo para fins de redução da pena, abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, ou conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.**

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, nota-se que as inovações propostas pelo Projeto de novo Código de Processo Penal, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, revelam-se meritórias, trazendo disciplinas importantes para o processo penal, dando-lhe maior sistematicidade e contribuindo com o fortalecimento da segurança jurídica. Dessa forma, a AMB manifesta-se favorável à aprovação das propostas, **observados os ajustes e supressões apontados na presente Nota Técnica**

Sendo o que havia para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, renovando os protestos de estima e consideração.

Brasília, 13 de julho de 2021.

Renata Gil de Alcantara Videira
Presidente